

W

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FRANCISCO AMARAL) PMDB/SP

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos empregados na administração das empresas estatais.

DE 19

5697 90

PROJETO N.º

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM) - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24, II

À CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de 09 de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado

O Presidente da Comissão de , em 19

Ao Sr.

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.697, DE 1.990

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Dispõe sobre a participação dos empregados na administração das empresas estatais.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões:

Art. 24, 1º

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Admin. Est. e Serv. Públ. co

Em 14/08/90.

Presidente

JM

PROJETO DE LEI N° 5697, DE 1990

Dispõe sobre a participação dos empregados na administração das empresas estatais.

CHICO AMARAL



Dep. Federal

Campinas: Rua dos Alecrins, 365 - Cembuf - CEP 13025 - CP 1027
Brasília: GAB. 672 - Anexo III - CEP 70160 - Câmara Federal
RES: SQN 302 - Bloco I - Apto. 202 - CEP 70723

Do Deputado FRANCISCO AMARAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A metade dos cargos da administração superior das empresas públicas e sociedades de economia mista federais estaduais e municipais, será integrada por representantes eleitos dos respectivos empregados, consoante dispuser o regulamento desta lei.

Parágrafo Único - A escolha dos representantes dos trabalhadores recariá, preferentemente, nos que tenham, na empresa, cinco ou mais anos de serviço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De longa data, mais especialmente a partir de 1967, por iniciativa parlamentar, nossos textos constitucionais prevêem a participação dos empregados, ainda que em caráter excepcional, na gestão das empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



02.

Impõe-se, portanto, sem mais tardança, decorridos que foram mais de vinte anos da vigência dessa garantia constitucional, a regulamentação desse preceito.

Dai a presente iniciativa que atenta às limitações de nossa Lei Maior que só admite a co-gestão, "em caráter excepcional", manda aplicar a participação dos empregados na administração tão somente nas empresas estatais.

Sala das Sessões, em

14 de out. de 1989


Deputado FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5697, DE 1990

Dispõe sobre a participação dos empregados na administração das empresas estatais.

AUTOR : Deputado FRANCISCO AMARAL

RELATOR :

R E L A T Ó R I O

Metade dos cargos da administração superior das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais, será, na forma do Projeto em causa, da autoria do nobre Deputado Francisco Amaral, integrada por representantes eleitos dos respectivos empregados, consoante disposição regulamentar.

Submeteu o Sr. Presidente, mediante despacho de 3 de setembro de 1990, à apreciação desta e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em causa.

É o relatório.

V O T O

Limita-se a proposição a regulamentar a participação dos empregados na gestão das empresas, assegurada pelo artigo 7º, inciso XI, in fine, da Constituição, revestindo-se, portanto da constitucionalidade indispensável, não contendo, demais disso, injuridicidade nem lhe faltando técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em